



Número: **0600163-18.2024.6.17.0030**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE**

Última distribuição : **09/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA (REQUERENTE)	
	MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (ADVOGADO)
UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PODE / MOBILIZA / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] - GRAVATÁ - PE (REQUERENTE)	
MOBILIZACAO NACIONAL - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATÁ-PE (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM GRAVATA (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GRAVATA (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123424441	19/09/2024 11:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600163-18.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE
RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "O AVANÇO CONTINUA", composta pelos partidos AVANTE, PSB, PP, PDT, AGIR e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PV e PCdoB)
RECORRIDO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PODE / MOBILIZA / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] - GRAVATÁ - PE, MOBILIZACAO NACIONAL - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATÁ-PE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM GRAVATA, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GRAVATA, UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "O AVANÇO CONTINUA", composta pelos partidos AVANTE, PSB, PP, PDT, AGIR e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PV e PCdoB), em face da sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido de ID 122910020

Como houve pedido de retratação do julgado este juízo concedeu prazo para o recorrido apresentar contrarrazoes e o Ministério publico se manifestar

O Ministério Público Eleitoral, no ID 123393927, manifestou-se no sentido de que, inicialmente, tanto a promotoria quanto o juízo haviam se pronunciado favoravelmente ao deferimento do registro de candidatura. Contudo, com a superveniência da sentença de improcedência na Ação Anulatória nº 0001369-52.2016.8.17.0670, publicada em 19 de agosto de 2024, o candidato recorrido passou a estar inelegível, já que a decisão revogou a tutela de urgência que suspendia os efeitos da rejeição de contas do candidato.

O MP Eleitoral destacou que a jurisprudência do TSE permite a análise de inelegibilidade superveniente, mesmo após o pedido de registro de candidatura. Diante disso, o Ministério Público manifestou-se pela aplicação do efeito regressivo, sugerindo que a decisão que deferiu o registro de candidatura seja anulada e

que se reabra a instrução processual para permitir ao candidato defender-se das alegações de inelegibilidade.

O recorrido, JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Gravataá pela coligação "COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR", apresentou contrarrazões (ID 123420660) ao recurso. Alegou que o deferimento de seu registro de candidatura ocorreu de forma regular e tempestiva, cumprindo todos os requisitos de elegibilidade previstos pela legislação eleitoral.

O recorrido defendeu que a Coligação Oponente baseia suas alegações de inelegibilidade em uma suposta sentença de improcedência da Ação Anulatória nº 0001369-52.2016.8.17.0670, proferida em 19 de agosto de 2024. No entanto, essa decisão não restabeleceu os efeitos da rejeição de contas, uma vez que não houve qualquer manifestação que suspendesse ou anulasse a tutela provisória, que continua válida até o trânsito em julgado da sentença.

Além disso, o recorrido destacou que, no momento do deferimento de seu registro, ele preenchia todos os requisitos de elegibilidade e não havia qualquer decisão irrecorrível ou impugnação que pudesse configurar inelegibilidade. Argumentou que a Coligação Oponente permaneceu omissa durante o prazo legal para impugnar seu registro, só apresentando a notícia de inelegibilidade fora do prazo, o que configura preclusão.

Espontaneamente o recorrente apresentou manifestação de ID 123422313.

Era o que se tinha a relatar, passo a decidir

Primeiramente cumpre a este julgador averiguar sobre o pedido de retratação do recurso apresentado para então avançar com o feito, nos exatos termos do §6º do art. 267 do Código Eleitoral. Não acolhendo o pedido de retração encaminhar os autos ao tribunal e acolhendo reavaliar a decisão combatida.

Pois bem, como dito alhures (ID 123385651) O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico. Entre elas, destaca-se a previsão do §7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral. A regra do §7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 494 do Código de Processo Civil. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral deve ser interpretado de maneira a garantir a celeridade e a justiça nas eleições.

Assim, diante do que foi apresentado nos autos, sem adentrar propriamente o mérito da legibilidade vê-se que se faz necessário reavaliar o registro de candidatura do recorrido justificada pelo caráter urgente e delicado das eleições, onde a segurança jurídica e a estabilidade do pleito são prioridades.

Desta forma, como requerido de forma subsidiária pelo próprio recorrido é imprescindível reabrir a instrução do processo para permitir ao candidato a oportunidade de se defender quanto à alegada inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, da jurisprudência do TSE e Súmula 45 do TSE.

Portanto, consubstanciado no efeito regressivo recursal, **ANULO A SENTENÇA de ID 122910020** que deferiu o registro de candidatura do senhor Joaquim Neto de Andrade Silva e determino o prosseguimento do feito, com a reabertura da fase instrutória do processo de registro de candidatura para permitir ao candidato Joaquim Neto de Andrade Silva a oportunidade de se defender quanto à alegada inelegibilidade, pelo que concedo o prazo de 1 dia, para que o candidato Joaquim Neto de Andrade Silva se manifeste quanto a inelegibilidade apontada e os documentos juntados aos autos e em seguida determino vista ao MP para manifestação no prazo de 1 dia.

Esgotados os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para proferir nova sentença quando então será reavaliada o registro de candidatura mantendo-o ou reformando-o.

Intimações e providências necessárias.

Proceda a secretaria com a inclusao do recorrente no Sistema do PJE

Gravatá, data da assinatura eletronica.

Luís Vital do Carmo Filho
Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral

